



CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Ilustríssima Senhora Pregoeira

SOLLO SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.921.066/0001-82, com endereço na SCIA, quadra 08, conjunto 14, Lote 12, Brasília-DF, CEP: 71.250-740, neste ato representada pelo Sócio Administrador, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Das empresas **CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA; MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA e ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, requerendo que o mesmo seja improvido pelas razões a seguir articuladas:



I – DOS FATOS

A empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA, foi convocada no Pregão Eletrônico nº 90029/2026.

Tendo em vista a habilitação da Sollo, a qual apresentou documentação esborçada e cumpriu na íntegra o edital, as empresas CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA; MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA e ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA, apresentaram recursos sem embasamento jurídico e fático com fito meramente protelatório, os quais devem ser desprovidos, como se demonstra a seguir.

II – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA

II.1 – PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

O Recurso sequer pode ser conhecido, visto que não há dialeticidade, a Recorrente não impugna especificamente a habilitação.

Não passa de mera repetição de assuntos já discutidos e respondidos em esclarecimentos e/ou diligências. Por este motivo, requer o não conhecimento do recurso.

II.2 – DA REALIDADE DOS FATOS

Caso a preliminar seja superada, apresenta as contrarrazões, rebatendo um a um, todos os pontos elencados no Recurso, conforme se segue.

Alega a Recorrente que a vencedora deve ser desclassificada por supostamente não apresentar justificativas suficientes para cotação de Aviso Prévio e Cotação de Verbas Variáveis.

O recurso, meramente protelatório, alega que a Sollo violou a transparência e a isonomia do certame sem, contudo, indicar quais seriam as violações e supostas falhas, tratando de meras alegações sem nenhum lastro probatório.



Percebe-se que a Recorrente deixou de analisar a documentação apresentada quando da solicitação pela comissão de licitação, pois as justificativas foram claras, expressas e não deixaram dúvidas.

A Alegação de vício no Aviso Prévio Trabalhado e Indenizado, não passa de desconhecimento da legislação aplicável ao caso **e não acompanhou o desenrolar do certame**. Isto porque, em justificativa, **a própria área técnica informou que deveria ser aplicado o percentual, tratando-se da realidade do pregão**.

A justificativa enviada foi a seguinte:

- i. Foi considerado que 15% dos empregados seriam demitidos com Aviso Prévio Trabalhado ao final do contrato. D - Aviso Prévio Trabalhado. Em razão da Cláusula Vigésima Nona da CCT da Categoria, prever que os empregados terão direito a continuidade na contratação dos serviços, caso esta empresa venha a perder o contrato futuramente, outra empresa passará a ser sucessora dos serviços e estará obrigada a contratar todos os empregados lotados na frente de serviços, sendo que esta empresa não será obrigada a pagar o aviso prévio trabalhado, todos os outros são absorvidos pelas empresas remanescentes.

A justificativa foi enviada na planilha de custos, tendo a área técnica informado que o correto seria o uso de fórmula **específica, determinação que foi acatada em diligência**. Com base na determinação, a empresa definiu 4% (quatro por cento) para dispensa com Aviso Prévio Indenizado e 80% (oitenta por cento) para Aviso Prévio Trabalhado.

Sendo assim, as alíquotas que devem constar na planilha são 0,33333% e 1,5556%, respectivamente, tendo em vista os cálculos $=((7/30/12*(80%)*100))$.

Em diligência, a determinação da comissão de licitação foi:



Conforme disposto no Edital, "Os valores percentuais do "Aviso Prévio Trabalhado" e do "Aviso Prévio Indenizado" deverão ser complementares em até 100% da mão de obra contratada". Desta forma, se a empresa definiu 4% para dispensa com AP Indenizado e 80% para AP Trabalhado, as alíquotas devem ser 0,33333% (corretamente na planilha) e 1,5556% $(=((7/30/12*(80%)*100))$, respectivamente.

Logo, foi considerado que 15% dos empregados seriam demitidos com Aviso Prévio Trabalhado ao final do contrato, conforme item D - Aviso Prévio Trabalhado, estando o entendimento **embasado na Cláusula Vigésima Nona da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria - CCT**, a qual prevê a continuidade da prestação dos serviços com sucessão contratual, assegurando a absorção dos empregados pela empresa que vier a assumir o contrato. **Não há nesta situação, obrigatoriedade em pagamento de aviso prévio trabalhado, afastando sua incidência.**

A alíquota aplicada, representa de forma técnica e realista o custo efetivo, evitando superdimensionamento da proposta, tendo-se seguido integralmente a determinação da fórmula aplicada pela Administração Pública.

Em relação à alegada redução artificial dos custos na escala 12x36, igualmente se trata de desconhecimento da Recorrente em relação à prestação e execução dos serviços.

Não há violação ao Edital, pelo contrário, o mesmo está sendo cumprido integralmente e corretamente. A alegação de que a "manobra configura uma vantagem competitiva indevida" é absurda e descabida, traduzindo-se em desconhecimento e despreparo da Recorrente para com o pregão.

Para a escala de 12x36, foram de fato cotados 13 (treze) dias mensais de trabalho, por se tratar de parâmetro amparado legalmente e em conformidade com o Edital.

A Lei 11.901/2009, que regulamenta a profissão de bombeiro civil, fixa a jornada de trabalho em 36 horas semanais. Com isto, a escala de 12x36 é a aplicação da Lei para cumprimento da jornada.



Atendente a determinação legal de 12x36, em um mês, só é possível que o bombeiro realize 13 (treze) plantões, em um total de 156 horas trabalhadas. Não há como realizar 15 (quinze) plantões como alega a Recorrente.

Além disto, o edital prevê a redução do efetivo aos finais de semana, vejamos:

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA deverá executar os serviços na forma prevista abaixo:

I - A CONTRATADA deverá executar os serviços em conformidade com o disposto na NT nº 7/2011 – CBMDF, observando-se as atribuições previstas no Anexo 2 do edital;

II - Os bombeiros civis combatentes (diurno e noturno) e os bombeiros civis líderes (diurno e noturno) estão sujeitos à escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme Lei nº 11.901/2009;

a) O labor extraordinário será, preferencialmente, alvo de compensação de jornada durante os finais de semana, admitindo-se o pagamento de horas extras somente quando absolutamente demonstrada pelo gestor a impossibilidade de compensação de horas.

b) Nessa dinâmica, em regra, haverá redução do quadro funcional pela metade aos sábados e domingos, para que a haja a devida compensação de jornada.

III - O bombeiro civil mestre está sujeito a jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, nos termos da Lei nº 11.901/2009.

Com a redução, 13 (treze) dias é o suficiente e correto para cumprir toda e integralmente a escala do Contrato.

Corroborando que o recurso não visualizou todas as etapas e documentações do pregão, temos que os próprios esclarecimentos **confirmaram a metodologia utilizada e logicamente acatada no certame, até porque, os esclarecimentos vinculam ao Edital, vejamos:**

10 Entendemos que foi realizado ajuste com a redução de postos aos finais de semana, de forma a atender à jornada de 36 horas semanais estabelecida para a categoria de bombeiros civis, conforme a Lei nº 11901/2009. Dessa forma, não seria necessário o uso de folguistas. Está correto o nosso entendimento?
R: Sim, o entendimento está correto.



PERGUNTA Nº 5:

Na estimativa de preços, qual quantidade de dias por mês foi considerada para o cálculo do vale-transporte e do vale-alimentação?

Poderá ser utilizada a média de dias úteis mensais ou há um número fixo de dias que deverá ser adotado?

R: Para os cargos com carga horária 12x36, utilizou-se 15 dias como base de cálculo. Para o cargo com carga horária de 36h semanais, utilizou-se 22 dias. **A licitante poderá utilizar quantidade de dias diverso, desde que justificado**

Logo, não há nenhuma irregularidade, as alegações da City Service são superficiais e não levam em consideração a realidade da legislação, do Edital e do Contrato, sendo totalmente improcedente.

Não há que se falar em violação de transparência, todo o procedimento foi exposto e seguido no portal de compras, sendo domínio público e de acesso a todos. De mais a mais, a Administração Pública, no presente pregão, figurando como Senado Federal, tomou todas as medidas para esclarecimentos e diligências, não havendo desídia para com a proteção da Administração Pública.

Quanto aos limites da diligência, temos que a Recorrente desconhece a legislação e seus desdobramentos práticos, de modo que foram realizadas justamente diligências para **esclarecer e complementar a instrução do processo. Não há que se falar em informação nova**, já existiam os valores, informações e documentações, de modo que foram esclarecidas e complementadas ou adequadas, **mas já existiam na proposta, sendo válida e cabível a diligência.**

Importante destacar, que o recurso alega inclusão de novos documentos, porém, não indica quais seriam os documentos, por um motivo simples: não foram inseridos novos documentos. Ao final, de forma totalmente contraditória e demonstrando a má-fé no Recurso, a Recorrente informa que

“Ao "ajustar" as alíquotas de aviso prévio e justificar a redução de dias de trabalho apenas após o questionamento técnico, a SOLLO SERVIÇOS LTDA modificou a substância de sua proposta.”



É clara a má-fé, visto que a própria Recorrente tenta alterar a realidade dos fatos, porém confirma que se tratou de ajuste de alíquota, o que é usual, cabível, legal e reconhecido pela jurisprudência.

A alegação de Inexequibilidade e erro no preenchimento da planilha, igualmente não prosperam, em relação a inexequibilidade, se trata de requisito que deve ser analisado e contabilizado especificamente, de modo que o valor do Contrato não tem nenhum indício de inexequibilidade, até porque, foi demonstrado lucro e taxas aplicadas a execução contratual.

Quanto a erro de preenchimento da planilha, sob a égide da Lei 14.133/2021, tal situação é totalmente passível de convalidação. **Ainda que houvesse erro**, o mesmo poderia ser corrigido em diligência, vez que não haveria apresentação de novos documentos e que a proposta não sofresse alteração significativa, como foi o presente caso.

O Recurso torna a repetir suposta ausência de justificativa e violação a isonomia e a transparência, sem explicar quais pontos estariam violando os princípios ou quais ilegalidades pairam sobre o procedimento, sendo meras alegações que visam, em resumo, retardar o tramite da licitação.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS

O Recurso alega supostas irregularidade e inconsistências na proposta, porém, **são alegações desprovidas de lastro probatório e que não observaram a documentação e diligências integralmente.**

III.1 – AUXÍLIO REFEIÇÃO

Alega a Recorrente, que a proposta cotou auxílio refeição no valor de R\$ 48,17, quando em verdade deveria ser R\$ 49,66. Diante desta alegação, supõe que se trata de enriquecimento ilícito da vencedora em relação aos empregados e que a Administração deve exigir a compatibilidade do valor cotado com a Convenção Coletiva de Trabalho aplicada.



Em relação a enriquecimento ilícito, ainda que houvesse cotação errada, o mesmo não ocorreria, visto que a licitante recebe o valor da Administração e repassa aos empregados, logo, a dinâmica de enriquecimento ilícito não é aplicável ao caso. Para ocorrer, a Vencedora teria de receber um valor a maior e repassar a menor para os empregados, o que não aconteceu e nem aconteceria com cotação à menor.

Pelo contrário, a empresa estaria em prejuízo e operando com danos materiais, visto que a Administração, para pagamentos mensais, como é de conhecimento das licitantes, exige a regularidade dos pagamentos e demonstrativos dos benefícios e complementos salariais.

Quanto ao pedido para que “a Administração exija da licitante a demonstração de compatibilidade entre o valor cotado e a CCT aplicável”, **tal pedido é protelatório e busca induzir em erro a Administração, vez que realizado de má-fé.**

De má-fé, porque se trata de afirmação contrária aos documentos e fatos incontroversos presentes no certame. Explicamos: A planilha, ao ser apresentada, no campo vale alimentação – VA, constou o valor de R\$ 48,17, ou seja, abaixo da CCT, **PORÉM, NO CÁLCULO, O VALOR ESTÁ COTADO CORRETAMENTE, NÃO PASSO DE MERO ERRO MATERIAL, O QUAL FOI LOGICAMENTE VERIFICADO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

Sendo assim, não há nada a ser exigido, visto que já foi cotado com valor correto, sendo mero erro material no campo VA, **o que não impactou o cálculo final e resultado final.**

III.2 – BENEFÍCIOS

De forma confusa, o Recurso alega que não foram incluídos na proposta plano odontológico e auxílio lazer/cultura, que são benefícios expressos na Convenção Coletiva de Trabalho.

Confuso porque conforme reiteradas determinações do Tribunal de Contas da União e da Advocacia Geral da União, **não se pode incluir na planilha de custos e formação**



de preços, benefícios que atribuam exclusivamente ao tomador de serviços responsabilidade pelo seu custeio.

Isto decorre da lógica de que CCTs poderiam onerar excessivamente a Administração Pública com decisões particulares e benefícios não previstos, violando a própria utilidade e finalidade dos pregões e da terceirização.

Como a situação para alguns licitantes é desconhecida ou não compreendida de forma clara, nos pregões, a Vencedora sempre promove pedido de esclarecimento, para ficar claro e expresso a posição da Administração.

No presente pregão, não foi diferente, foi realizado pedido de esclarecimento na data de 07/04/2026, as 11:27h, **onde a Administração respondeu exatamente pela impossibilidade de inclusão, vejamos:**

6- O Plano de saúde será obrigatório cotar? Caso seja, devemos seguir o determinado em Convenção coletiva de trabalho?

R: Esse benefício não foi previsto na estimativa de custos para essa contratação. Contudo, cabe à licitante a cotação de todos os benefícios indicados n CCT utilizada na sua proposta comercial, respeitando o que segue abaixo:

"a.4 Será considerada indevida a inclusão, na planilha de custos e formação de preços, de benefícios estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho que:

a.4.1 atribuam exclusivamente ao tomador de serviços a responsabilidade pelo seu custeio;

a.4.2 estabeleçam distinções entre os trabalhadores alocados nos postos de trabalho do tomador de serviços e os demais trabalhadores da empresa; a.4.3 condicionem o benefício à liberalidade do tomador de serviços; e

a.4.4 sejam aplicáveis apenas aos contratos com a Administração Pública)."

Em estrito cumprimento da legalidade, a Vencedora não cotou nenhum benefício.

III.3 – UNIFORMES

A Recorrente alega que os valores cotados para uniformes são incompatíveis com o mercado, que o valor cotado é impossível para sequer adquirir os materiais necessários,



mas não traz no Recurso nenhuma referência, nenhuma demonstração e impossibilidade, apenas alegações infundadas e lastreadas em desconhecimento da operação e da estratégia comercial da Vencedora.

A Licitante vencedora, Sollo Serviços LTDA, tem altíssimo volume de aquisição, dispondo de condições de negociações com os fornecedores que apresentam preços mais competitivos, tendo ainda, grande quantitativo, o que já foi demonstrado em diversos certames junto à Administração Pública.

Neste cenário, a expertise da Empresa permite ofertar preços mais vantajosos à Administração, de modo que serão entregues conforme especificações, tamanhos e necessidades do Contrato e dos colaboradores.

III.4 – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E LUCRO

Causa estranheza, que a Recorrente Med Mais, com o tamanho da operação e ampla atuação em licitações, promova recurso alegando que taxa de Administração e Lucro compromete a exequibilidade.

Apesar de tentar encaixar o julgado do TCU como algo prejudicial, lesivo ou que desabone os percentuais da Licitante vencedora, o entendimento do Tribunal de Contas da União é muito claro, e demonstrado pela própria Recorrente.

O percentual de lucro e taxa de administração **não indicam** proposta inexecutável. O Tribunal de Contas da União já decidiu que **havendo outros indícios, pode ser que taxas baixas indiquem inexecutabilidade, o que não é o caso. Como a própria Recorrente destaca, o valor está 14,3% abaixo do estimado, vejamos:**

O valor estimado pela Administração para o contrato foi fixado em R\$ 13.323.468,00. A empresa SOLLO SERVIÇOS LTDA apresentou proposta no valor negociado de R\$ 11.407.144,08, o que representa **um desconto de aproximadamente 14,3% em relação ao estimado.**

A proposta é totalmente executável e está em total coesão com o valor estimado da licitação.



III.5 – ADICIONAL NOTURNO

A proposta está correta e válida.

O cálculo foi realizado em cima da planilha que o Contratante, Senado Federal, elaborou. A Cotação de 15 (quinze) dias não passa de mero erro material, visto que a diligência do Vale Alimentação deixou claro que são 13 (treze) dias. **Caso a comissão de licitação julgue necessário, a Licitante vencedora pode promover a correção, visto não haver impacto e se tratar de mero erro material.**

III.6 – PIS E CONFINS

Com o devido respeito, falta coesão ao Recurso, que promove alegações descabidas e distantes da realidade.

Os valores referentes a PIS e COFINS foram apresentados no procedimento, indicando-se todo o enquadramento tributário. No próprio chat a pregoeira questionou a empresa e ainda junto à Proposta Comercial foi encaminhada a DCTF, documento hábil a comprovar a tributação da empresa.

A memória de cálculo do percentual de PIS e COFINS foi apresentada junto da Proposta Comercial. Foi encaminhada a planilha de média de PIS e COFINS, a qual demonstra os percentuais aplicados no certame.

III.7 – EXEQUIBILIDADE E ISONOMIA

As alegações de inexecuibilidade são descabidas, o valor da proposta vencedora é compatível com a lógica e as discussões aventadas no recurso se tratam de mera estratégia comercial da Licitante, não impactando negativamente no certame.

De igual forma, a isonomia foi mantida integralmente, estando o certame dentro da legalidade e conformidade.



IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ENGEMIL

O Recurso apresentado alega que a área técnica teria feito uma análise ruim, sem rigor técnico com base em supostas falhas pontuais e ajustes formais. De ponta a ponta, o Recurso levanta questões que **estão esclarecidas e comprovadas** ao longo do certame.

IV.1 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Em relação ao auxílio alimentação, trata-se da mesma questão, já amplamente esclarecida nas contrarrazões.

Para a escala de 12x36, foram de fato cotados 13 (treze) dias mensais de trabalho, por se tratar de parâmetro amparado legalmente e em conformidade com o Edital.

A Lei 11.901/2009, que regulamenta a profissão de bombeiro civil, fixa a jornada de trabalho em 36 horas semanais. Com isto, a escala de 12x36 é a aplicação da Lei para cumprimento da jornada.

Atendente a determinação legal de 12x36, **em um mês, só é possível que o bombeiro realize 13 (treze) plantões**, em um total de 156 horas trabalhadas. **Não há como realizar 15 (quinze) plantões como alega a Recorrente.**

Além disto, **o edital prevê a redução do efetivo aos finais de semana, vejamos:**



PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA deverá executar os serviços na forma prevista abaixo:

I - A CONTRATADA deverá executar os serviços em conformidade com o disposto na NT nº 7/2011 – CBMDF, observando-se as atribuições previstas no Anexo 2 do edital;

II - Os bombeiros civis combatentes (diurno e noturno) e os bombeiros civis líderes (diurno e noturno) estão sujeitos à escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme Lei nº 11.901/2009;

a) O labor extraordinário será, preferencialmente, alvo de compensação de jornada durante os finais de semana, admitindo-se o pagamento de horas extras somente quando absolutamente demonstrada pelo gestor a impossibilidade de compensação de horas.

b) Nessa dinâmica, em regra, **haverá redução do quadro funcional** pela metade aos sábados e domingos, para que a haja a devida compensação de jornada.

III - O bombeiro civil mestre está sujeito a jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais, nos termos da Lei nº 11.901/2009.

Com a redução, 13 (treze) dias é o suficiente e correto para cumprir **toda e integralmente a escala do Contrato.**

O recurso não visualizou todas as etapas e documentações do pregão, temos que os próprios esclarecimentos **confirmaram a metodologia utilizada e logicamente acatada no certame, até porque, os esclarecimentos vinculam ao Edital, vejamos:**

10. Entendemos que foi realizado ajuste com a redução de postos aos finais de semana, de forma a atender à jornada de 36 horas semanais estabelecida para a categoria de bombeiros civis, conforme a Lei nº 11.901/2009. Dessa forma, não seria necessário o uso de folguistas. Está correto o nosso entendimento?

R: Sim, o entendimento está correto.

PERGUNTA Nº 5:

Na estimativa de preços, qual quantidade de dias por mês foi considerada para o cálculo do vale-transporte e do vale-alimentação?

Poderá ser utilizada a média de dias úteis mensais ou há um número fixo de dias que deverá ser adotado?

R: Para os cargos com carga horária 12x36, utilizou-se 15 dias como base de cálculo. Para o cargo com carga horária de 36h semanais, utilizou-se 22 dias. **A licitante poderá utilizar quantidade de dias diverso, desde que justificado**

Logo, não há nenhuma irregularidade, as alegações do Recorrente são superficiais e não levam em consideração a realidade da legislação, do Edital e do Contrato, sendo totalmente improcedente.



IV.2 – INSUMOS E ADMINISTRAÇÃO E LUCRO

A alegação de inexecutabilidade de insumos, não tem nenhum sentido e não tem ligação com a realidade.

Insumos e percentual de administração e lucro, foram readequados com o ajuste de percentual, mantendo a planilha exequível.

Não é porque houve alteração dos insumos que os valores se tornaram inexecutáveis ou impraticáveis. A Recorrente confunde o conceito de inexecutabilidade de contrato com correções práticas e cabíveis de planilha.

De mais a mais, como já citado anteriormente, a administração e lucro são totalmente cabíveis, se tratando de estratégia econômica da empresa, não havendo que se falar em inexecutabilidade.

IV.3 – COTAS

A alegação de não atendimento de cotas é descabida, conforme se verifica na documentação do certame, foi acostada decisão judicial, comprovando a regularidade.

Tem-se ainda, que a AGU já entendeu que a busca constante pelo cumprimento de cotas e o não atendimento por falta de candidatos é suficiente para acatamento de cumprimento da cota.

IV.4 – PROPOSTA, AUSÊNCIA DE RISCO

A proposta foi correta e tempestivamente corrigida e não há nenhuma ilegalidade ou invalidade.

De igual forma, não há risco para a Administração Pública, vez que, conforme se verifica, trata-se da proposta mais vantajosa, de empresa idônea, com capacidade



comprovada de execução dos serviços e os vícios apontados no Recurso são meras suposições, sem lastro probatório e/ou aplicação prática.

V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer:

- i) O não conhecimento dos recursos, tendo em vista a falta de fundamentos e embasamentos;
- ii) Caso sejam conhecidos os recursos, sejam julgados improcedentes, mantendo-se a habilitação da recorrida, pelos fundamentos citados;
- iii) Caso seja julgado procedente um ou mais recurso, faça o recurso subir à autoridade superior.

Termos em que
Pede Deferimento.

Brasília – DF, 29 de abril de 2026.

SOLLO SERVIÇOS LTDA